



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 9 /2014-GAG

Brasília, 14 de janeiro de 2014

L I D O  
Em 04.02.2014  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 1.158/2012**, que *dispõe sobre a adoção de normas para a utilização de equipamentos com emissão de raio laser e de luz intensa pulsada para fins estéticos no Distrito Federal.*

**MOTIVOS DE VETO**

Embora louvável a preocupação legislativa com o controle profissional do uso de equipamentos com emissão de raio *laser* e de luz intensa pulsada para fins estéticos, o Projeto de Lei não pôde contar com a aquiescência do Poder Executivo.

O art. 1º impõe obrigação que não pode ser cumprida, porque não há curso técnico regulamentado para operação de equipamentos de laser ou luz pulsada, segundo informações da Secretaria de Estado da Saúde. Além disso, essa matéria é típica dos órgãos de regulação, responsáveis pela normatização em procedimentos relacionados com a saúde da população.

O art. 2º, por sua vez, versa sobre propaganda comercial, o que não é passível de normatização por lei distrital (Constituição Federal, art. 22, XXIX). Por outro lado, não parece adequado ao Poder Público impor às empresas a divulgação do nome de profissionais em material publicitário.

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

12494 Eouy



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

Por essas razões, após o veto total ao **Projeto de Lei nº 1.158/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
*Governador*



(Autoria do Projeto: Deputado Benedito Domingos)

**Dispõe sobre a adoção de normas para a utilização de equipamentos com emissão de raio *laser* e de luz intensa pulsada para fins estéticos no Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica restrito o uso de equipamentos com emissão de raio *laser* e de luz intensa pulsada para fins estéticos a estabelecimentos que tenham profissional de medicina como responsável técnico ou, ainda, profissional habilitado por meio de curso técnico específico de operação do equipamento utilizado.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de que trata o art. 1º devem apresentar, em todo material de divulgação que disponha sobre a aplicação das tecnologias de que trata esta Lei, o nome do responsável técnico e a sua qualificação.

*Parágrafo único.* O nome do responsável técnico e a sua qualificação também devem ser afixados em local de fácil visualização dentro do estabelecimento onde é realizado o tratamento estético com utilização de equipamento com emissão de raio *laser* ou de luz intensa pulsada.

**Art. 3º** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias, disciplinando a fiscalização do cumprimento às normas estabelecidas nesta Lei, bem como a aplicação de penalidades.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2013

**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
*Presidente*